TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	255851/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:	FELIPE SANTANA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2199/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Alegação de irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 02/2025. Manifestação Prévia do Município. Revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento sem exame de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **FELIPE SANTANA** contra o **MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**, na qual relata irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025 – Processo n. 156/2025, cujo objeto é "selecionar uma Organização da Sociedade Civil, para fins de realização de atividades em benefício dos animais maltratados e abandonados nas ruas da cidade, incluindo a contratação de médico veterinário, compra de rações, campanhas de conscientização e confecção de material de divulgação, destinando-se e uma quantidade aproximada de 200 (duzentos) animais".

O Representante sustenta que não há disposição no edital sobre a possibilidade de impugnar o instrumento convocatório, em afronta aos princípios que regem as licitações e compras públicas.

Afirma a existência de contradição entre o instrumento convocatório e seus anexos, uma vez que o edital indica como serviços a serem prestados "atividades em benefício dos animais", "contratação de médico veterinário", "compra de rações", "campanhas de conscientização" e "confecção de material de divulgação", e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelece como resultados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3DAS

pretendidos a necessidade de “promover o controle populacional de cães e gatos” e “castração”.

Indica a existência de discordância quanto ao número de animais que serão atendidos, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar afirma que serão 170 animais, enquanto o Termo de Referência e o texto do Edital registram que serão atendidos 200 animais.

Alega que os critérios de seleção e julgamento do plano de trabalho (subitem 11.1. do Edital) não foram definidos de forma objetiva e detalhada, o que inviabiliza a formulação de propostas e do plano de trabalho de forma eficiente, bem como implica em violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Por fim, defende que o valor de referência do Edital é inexequível. Para tanto, compara a estimativa de preços consignada neste chamamento público com a pesquisa de preços realizada pelo Município de Lins/SP, na formulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2024. Conclui que o custo para a compra de ração para 200 (duzentos) animais atinge o valor de R$107.193,72, de modo que seria evidente a insuficiência do valor estimado de R$100.000,00, para custear todas as ações previstas pelo edital.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento do Chamamento Público n. 002/2025, no estado em que se encontra. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do edital, a fim de que sejam promovidas as alterações apontadas na presente representação.

Por meio do Despacho n. 650/25 (peça 7), antes do recebimento desta representação, determinei a manifestação preliminar do representado acerca do mérito da medida cautelar requerida. No mesmo ato, ordenei a citação.

Em manifestação preliminar, a representada informou a revogação do Chamamento Público n. 002/2025, razão pela qual pugnou pela extinção e arquivamento da representação, em razão da perda do objeto processual.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3DAS

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do recebimento da Representação, o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS informou que o certame foi revogado. Para corroborar a alegação, juntou cópia do Decreto de Revogação n. 30/2025 (peça 12).

Em sua manifestação, o Representado esclarece que, com fulcro nos termos e fundamentos constantes no Despacho n. 650/25, entendeu por bem revogar o processo de chamamento para as devidas correções possam ser feitas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e edital.

Isso posto, considerando que não mais subsistem as irregularidades apontadas, uma vez que o MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS comprovou a REVOGAÇÃO do Chamamento Público n. 002/2025 através da publicação do Decreto n. 30/2025, torna-se despiciendo, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Encaminha-se a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3DAS

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o **ENCERRAMENTO** do processo, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3DAS